



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000977-08.2017.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Dibens Leasing S/A (Adv. Antônio Braz da Silva – OAB/PB nº 12450A)

EMBARGADO: 2ª Turma Recursal Recursal Permanente da Capital

INTERESSADO: Severina Barbosa de Souza

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO DA MERA REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a certidão de julgamento constante na fl. 194.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dibens Leasing S/A. contra decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 127, X do RI/TJPB c/c 485, inc. I e VI, do Código de Processo Civil, a presente reclamação movida pelo ora embargante.

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Irresignado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de contradição e omissão no decisum, uma vez que se encontra em desconformidade com o Recurso Repetitivo Resp. 1.099.212-RJ.

Afirma que “a interpretação do STJ é no sentido de que a função do VRG não é possibilitar o exercício da opção de compra no contrato de arrendamento mercantil, mas sim garantir que a empresa arredante recupere o investimento realizado. Para tanto, deve-se proceder à apuração de haveres contratuais, não havendo, assim, que se falar em devolução integral da verba.”

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente aclaratório, para que se manifeste a respeito dos artigos e repetitivos debatidos na presente ação.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no decisum. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, conseqüentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a presente demanda não merece ser acolhida, notadamente porquanto o ato jurisdicional atacado, emanado da 2ª Turma Recursal da capital, não apresenta similitude com o julgado no paradigma do STJ, qual seja, RESP 1.099.212-RJ.

A esse respeito, é essencial denotar que o acórdão objurgado, ao dar provimento a recurso inominado interposto pela parte ora reclamada, condenara a Dibens Leasing S/A. Arrendamento Mercantil à devolução do valor de R\$ 5.282,56 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) pagos à título de VRG, devidamente corrigido a partir da data do ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.

Pois bem, a Súmula n.º 564 do Superior Tribunal de Justiça, editada em fevereiro de 2016, preceitua que “no caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.”

Essa tese já vem sendo adotada desde 2013, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1099212/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: ‘Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais’. 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente onhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, REsp 1099212/RJ, Rel.Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe04/04/2013).

Por sua vez, o acórdão objeto desta Reclamação adotou posicionamento no seguinte sentido:

“Compulsando os presentes autos, verifiquei que assiste razão à recorrente/promovente, haja vista que o recorrido/promovido banco não acostou nenhum documento que comprove a venda do veículo, não sendo aplicado, assim, o entendimento pacificado do STJ, trazido em sede de julgamento do RESP 1099212/RJ. Assim, não podendo prejudicar o consumidor em razão da desídia do banco, entendo que deve ser devolvido o valor integral pago a título de VRG.”

Sendo assim, a decisão reclamada determinou a restituição dos valores pagos a título de VRG, pois a instituição financeira, apesar de alegar que vendeu o veículo, não trouxe provas de sua alienação, de modo

que deixou de demonstrar a diferença entre o valor de venda do automóvel, a soma do VRG quitado e o total do VRG pactuado na contratação.

Desse modo, a orientação manifestada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.099.212/RJ, não se assemelha à hipótese dos autos, já que pressupõe a venda do bem para fins de apuração de eventual saldo do VRG, situação não demonstrada no caso.

Nesse sentido, em sede de reclamação tratando de caso análogo, trago à baila decisão do eminente Ministro Raul Araújo, integrante da Corte da Cidadania:

“No caso em liça, a questão cinge-se a examinar se a conclusão da Turma Recursal estaria em dissonância com o entendimento firmado no REsp 1.099.212/RJ, julgado sob o rito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), assim ementado: ‘RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: ‘Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, uando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais’. 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.’ (REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

O entendimento manifestado pela Segunda Seção no julgamento mencionado recurso repetitivo não se aplica à hipótese dos autos, já que pressupõe a venda do bem para fins de apuração de eventual saldo do VRG, situação não ocorrente no caso, conforme excerto da própria emenda do aresto a quo (fl.196): ‘CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO COM RETOMADA DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO BEM. ÔNUS DA PROVA DO ARRENDANTE. NÃO DEMONSTRADO SALDO DEVEDOR A TÍTULO DE VRG. DEVER DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE VRG.DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. Conforme decisão proferida no REsp 1.099.212, ‘Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou

encargos contratuais'. 4. No caso dos autos, não restou comprovado o valor obtido com a venda do bem, portanto, o arrendante não logrou êxito em demonstrar que o produto da venda do bem foi insuficiente para a quitação do VRG contratado, hipóteses em que poderia reter integral ou parcialmente, o VRG pago antecipadamente.

Desse modo, a restituição do VRG pago é medida que se impõe. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.' Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, negoseguinto à reclamação." (STJ. Rlc nº 15645. Rel. Min. Raul Araújo. P. em 05/02/2014).

Destarte, considerando que a admissibilidade da reclamação está condicionada à contrariedade do julgado da Turma Recursal com o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, a sua inadmissibilidade é medida que se impõe.

Inclusive, colaciono julgados desse TJPB que trata do mesmo assunto, in verbis:

"RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DO ACÓRDÃO RECLAMADO COM O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONFLITO INEXISTENTE. DESCABIMENTO DA VIA RECLAMATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB C/C ART. 485, I E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A orientação manifestada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.099.212/RJ, não se assemelha à hipótese dos autos, já que pressupõe a venda do bem para fins de apuração de eventual saldo do VRG, situação não demonstrada no caso.

- "Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: 'Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais " (STJ. REsp 1099212/RJ. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em 27/02/2013. DJe 04/04/2013)

- "O entendimento manifestado pela Segunda Seção no julgamento mencionado recurso repetitivo não se aplica à hipótese dos autos, já que pressupõe a venda do bem para fins de apuração de eventual saldo do VRG, situação não ocorrente no caso. " (STJ . Rlc nº 15645. el. Min. Raul Araújo. P. em 05/02/2014)

- "Não se vislumbrando confronto entre a decisão reclamada e aquela proferida em precedente obrigatório, a reclamação não poderá ser conhecida, posto que a situação não se enquadra dentre as hipóteses de cabimento elencadas no art. 988, incisos I a IV, do Novo Código de

Processo Civil. " (TJPB . Reclamação nº 00000824- 2.2017.815.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. P. em 14/06/2017)" (TJPB – Recl. 0001490-73.2017.8.15.0000 – Des. José Ricardo Porto – 04/04/2018)

“RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO POR TURMA RECURSAL. SUPOSTO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÕES DO STJ. INVOCAÇÃO DOS ACÓRDÃOS LAVRADOS NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.255.573/RS E DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.251.331/RS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O CASO CONCRETO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. DISCUSSÃO REFERENTE À DENOMINADA "TARIFA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA". RUBRICA NÃO DEBATIDA PELO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Nos julgamentos dos Recursos Especiais nos 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, o STJ tratou da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), da Tarifa de Cadastro, da Comissão de Permanência, do financiamento do IOF incidente sobre mútuos bancários e da capitalização de juros remuneratórios, nada dispondo a respeito da assim denominada "Tarifa de Seguro de Proteção Financeira", o que evidencia a ausência de similitude fática e jurídica entre o caso concreto e os paradigmas invocados. 2. A ausência de similitude entre a matéria debatida no caso concreto e os paradigmas invocados fulmina o interesse-adequação da reclamação, o que impõe o indeferimento in limine da inicial pelo Relator. Precedentes do STJ. Aplicação do art. 127, X, do RITJPB. ” (TJPB . Reclamação nº 00006656620168150000. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 26/06/2016)

“RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA RECLAMAÇÃO NÃO ATENDIDOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, INCISOS I E IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O Novo Código de Processo Civil passou a tratar do instituto da Reclamação, admitindo a propositura da referida via nas hipóteses taxativas elencadas no art. 988, dentre as quais, “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”. - O STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, procedido sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que “a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. - Não se vislumbrando confronto entre a decisão reclamada e aquela proferida em precedente obrigatório, a reclamação não poderá ser conhecida,

posto que a situação não se enquadra dentre as hipóteses de cabimento elencadas no art. 988, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. ” (TJPB . Reclamação nº 00000824- 72.2017.815.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. P. em 14/06/2017).

Isso posto, extingo a presente reclamação, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 127, X do RI/TJPB c/c 485, inc. I e VI, do Código de Processo Civil.”

Ademais, para se chegar a uma decisão justa e confiável, o magistrado não está obrigado a rebater e se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte, entretanto os seus fundamentos devem ser suficientes para embasar a decisão, como no caso dos autos.

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**²

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”**³.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁴

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração. É como voto.**

² STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁴ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

DECISÃO

A Segunda Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, para substituir o Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado, para substituir a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça

Sala de Sessões da Segunda Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de julho de 2018 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

